DELIBERAÇÃO AC00 - 1054/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/59451/2011
PROTOCOLO	**:** 1107730
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS	**:** 1.GELSON GUIMARÃES; 2.MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS – INFRAÇÃO – OMISSÃO – PREJUIZO À ADMINISTRAÇÃO PÙBLICA – MULTA.

A omissão do gestor público em cumprir decisão proferida pelo Tribunal de Contas, consistente na determinação para adoção de medidas para ressarcir o erário de valores impugnados, configura infração grave à qual aplica-se multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Márcio Faustino de Queiroz.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Colho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o descumprimento do comando consignado no item "3" da r. Decisão Simples DS01-415/2012 (fl. 439) desta Corte de Contas, pela autoridade acima nominada em decorrência da inércia na adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário do Município de Bandeirantes/MS, do valor de R$ 1.094,00 (um mil e noventa e quatro reais), conforme consignado no referido Decisum.

A obrigação fixada na referida Decisão prende-se ao fato de o Prefeito Municipal, Senhor Márcio Faustino de Queiroz ter se omitido em adotar providências visando ao ressarcimento ao Erário do valor consignado no item "3" em face do pagamento realizado pelo então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Gelson Guimarães desprovido de amparo legal.

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu a intimação aos responsáveis (fls. 442/443), cujos atos não produziram qualquer resultado, conforme atesta o Despacho emanado da Diretoria Geral (fl. 459).

Diante dessa realidade determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais (fl. 460).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–1928/2016 (fls. 461/464), pugnando pela aplicação de multa à autoridade inadimplente.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão central posta em apreciação é o descumprimento pela autoridade responsável, à época, pelos atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, em decorrência da sua inércia na adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário do valor de R$ 1.094,00 (um mil e noventa e quatro reais), conforme consignado no referido *Decisum,* conforme anotou a Equipe Técnica de Inspeção signatária do Relatório de Inspeção Ordinária nº 00018/2011 (fls. 8/20).

Em razão dessa realidade foi o Ordenador de Despesas, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, devidamente intimado do teor da decisão, conforme atesta o expediente acostado aos autos (fl. 453), sem lograr sucesso visto que não mereceu qualquer manifestação do responsável.

Ante o silêncio daquela autoridade, a Diretoria Geral, por meio do Oficio DG/TCE/MS nº 262/2015 (fl. 453) buscou obter a informação quanto a efetiva providência adotada em face do disposto no item "3" da referida decisão (fl. 439).

O comando ora descumprido foi prolatado no referido *decisum* assim redigido (fl. 439), *verbis:*

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
>
> 1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Gelson Guimarães, CPF/MF nº 826.787.151-91, em face da realização de pagamentos dissociados das disposições legais contidas nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4320/64, incidentes sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 018/2011;
>
> 2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas nominado no item acima, por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado no pagamento de despesas comprovadas por documentos fiscais inábeis na ordem de R$ 1.094,00 (um mil e noventa e quatro reais), além da omissão do encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 vigente à época, norma reproduzida no inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 3 - pela impugnação do valor dos pagamentos efetuados à revelia da legislação vigente, uma vez que comprovado mediante documentos fiscais inábeis, no valor de R$ 1.094,00 (um mil e noventa e quatro reais), conforme detalhamento contido nos itens V.5 e V.6 (f.019) com fundamento no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso IX do art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012 ;
>
> 4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Gelson Guimarães, CPF/MF nº 826.787.151-91, promova o recolhimento: 4.1 - em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplica da conforme consignado no item "2" acima, nos termos dos artigos 165, I e 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 4.2 - em favor dos cofres municipais de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, da importância impugnada constante do item 3, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 161, 165, II c/c artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - pela determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87, para que promova o encaminhamento dos contratos discriminados nos Anexos I e II (fls. 021/022), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

6 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90

Dessa decisão foram os responsáveis regimentalmente intimados, cujos atos apesar de regularmente aperfeiçoados, conforme atestam os Avisos de Recebimento "AR" juntados aos autos (fl. 444), nenhuma das autoridades se dispuseram a dar cumprimento ao comando consignado no item "1" da r. Decisão Simples DS01-SECSES-415/2012 (fl. 439), restando, pois, caracterizada a situação de inadimplência.

Oficiando nos autos, o eminente Procurador Geral de Contas, oferece o abalizado Parecer na seguinte dicção (fls.463/464), *verbis:*

O não cumprimento de Decisão do Tribunal de Contas/MS infringe os incisos I e II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, assim como a inércia em adotar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário contraria o inciso I, § 1º, do artigo 78, do mesmo ordenamento, violando também os Princípios da Legalidade e Eficiência insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, caracterizando ato de improbidade administrativa, mais precisamente inserto no caput do artigo 11 da Lei Federal sob o n. 8.429/92, in verbis:

> "Art. 11. Constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.".

No entendimento desta Procuradoria de Contas, aos responsáveis aludidos deve ser aplicada a multa regimental prevista no inciso II, artigo 42, c/c os incisos, c/c o Parágrafo único, todos do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

a) considerar não cumpridos os Itens "3" e "5" da Decisão Simples sob o n. 01/0415/2012 (f. 439);

b) aplicar multa ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87, Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes/MS (à época), com fulcro no inciso II, artigo 42, c/c os incisos, c/c o Parágrafo único, todos do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012 pelo descumprimento do Item "IV" da decisão supra c/c o inciso I, § 1º, do artigo 78, da Lei Complementar nº 160/2012;

c) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Corroborando com a abalizada opinião oferecida pela eminente Procurador Geral de Contas, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 160/2012 – considera ato infracional de natureza grave, por desatender regra constitucional, a não prestação de contas, assim expresso na seguinte redação, *verbis:*

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
>
> [...]

Assim sendo, restando configurada a infringência à disposição legal acima transcrita sendo a aplicação da penalidade sancionatória ao responsável negligente no cumprimento do seu dever de oficio, em evidente prejuízo ao interesse público é medida que se impõe.

Quanto a determinação consignada no item “5” entendo que resta prejudicada em razão do valor do seu objeto e o transcurso do tempo que recomenda com base no principio da razoabilidade considerar a incidência da perda do seu objeto porquanto inviável a autuação de processos em face das regras regimentais supervenientes que isentam tais providências.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, VOTO

1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87, por grave infração à norma legal consignada no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela omissão na pratica de atos de oficio visando a recomposição do patrimônio do Município de Bandeirantes/MS, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “1” acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – determinar ao Prefeito Municipal, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87, no sentido de que esta autoridade adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, visando promover o ressarcimento ao Erário de Camapuã/MS do valor impugnado conforme descrito no item “1” do referido julgado;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art.

50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON